TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177071/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AROLDO RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1046/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Rio Branco do Sul. Contrato n.º 97/2021. Prestação de serviços de transporte escolar. Procedência parcial, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 13), com pedido de medida cautelar, proposta por Aroldo Ribas de Bonfim, vereador do Município de Rio Branco do Sul, em face do Município de Rio Branco do Sul, representado pela Sra. Karime Fayad, Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Contrato n.º 97/2021[1] (peça 37, fls. 605 a 613), firmado entre a municipalidade e a empresa RGDS Imóveis Transportes e Serviços Ltda, cujo objeto consiste na "*prestação de serviços de transporte escolar para atender os estudantes das áreas urbanas e rurais do Município de Rio Branco do Sul*".

Alega o representante, em síntese, que:

a) em março de 2023 um ônibus escolar atropelou um jovem, o qual veio a falecer;

b) a contratada utiliza ônibus próprios do Município em vez de fornecê-los;

c) não são disponibilizadas cuidadoras/monitores de transporte escolar, conforme exigido no item 15.31 do Edital do Pregão Presencial nº 023/2021;

d) para formulação do preço máximo do edital, foram utilizadas as 3 (três) maiores cotações obtidas na pesquisa de preço para algumas linhas, excluindo-se os valores menores;

[1] Advindo do Edital de Pregão Presencial n.º 023/2021, juntado na peça 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

e) no primeiro termo aditivo houve acréscimos quantitativos na quilometragem em quinze linhas de transporte, bem como de valores, que, no entender do representante, são exorbitantes;

f) há irregularidades no terceiro aditivo, pois os itens de cada lote não conferem com as linhas escolares aditadas;

g) no reequilíbrio econômico-financeiro, objeto do quarto termo aditivo, não figura a tabela de valores de quilometragem e os preços observaram o pico da alta dos combustíveis, não havendo redução após a queda dos preços;

h) no quinto aditivo ocorreu um acréscimo de 25% em 40 (quarenta) linhas de transporte escolar, que incidiu inclusive sobre linhas que já haviam sido aditadas, superando o limite legal máximo previsto; e

i) ocorrência de erro de somas nas planilhas.

Ao final, requereu a apuração das alegadas irregularidades e que fosse determinada liminarmente a suspensão da execução do contrato.

Mediante o Despacho n.º 404/23-GFSC (peça 14), considerando a essencialidade do serviço de transporte escolar e o perigo de dano reverso, não concedi a liminar pleiteada, e, dentre outras determinações, recebi o presente expediente, determinando, então, a citação do Município, da Prefeita Karime Fayad e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Elisabete Rodrigues Baido, para que apresentassem contraditório e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Instado, o Município de Rio Branco do Sul apresentou defesa (peça 32) sustentando que:

a) prestou toda a assistência possível aos familiares da vítima do acidente ocorrido no transporte escolar;

b) a execução do contrato obedece ao disposto na Lei Federal n.º 8.069/1993 – Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive quanto à presença de monitores, os quais são mantidos pela Contratada, não tendo a municipalidade recebido denúncia relatando a ausência destes;

c) é infundada a afirmação de que o preço máximo do Edital questionado foi calculado a partir das 03 (três) maiores cotações obtidas na fase interna da licitação;

d) o valor original da contratação foi aditado quantitativamente em R$ 517.332,07 (20,07%), qualitativamente em R$ 121.190,00 (4,7%) e reequilibrado em R$ 139.444,04 (5,41%);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

e) a celebração do 1º Termo Aditivo prevendo acréscimos quantitativos e qualitativos foi necessária devido ao retorno das aulas presencial, após a pandemia de Covid-19, e a criação de aulas em período noturno;

f) não se pode omitir que houve um equívoco na terminologia utilizada na redação do Primeiro Aditamento ao Contrato e, em sua versão final, não constou a diferenciação entre quais acréscimos foram quantitativos e quais foram qualitativos, porém o pacto foi executado considerando-se a diferenciação necessária entre os acréscimos quantitativos e qualitativos acordados, independentemente da terminologia utilizada no aditamento;

g) o 3º Termo Aditivo foi celebrado logo após a Municipalidade ter migrado de sistema de gestão interno e alguns dados acabaram sendo trocados, no caso específico, as denominadas “linhas” passaram a se chamar “itens” e a sua sequência foi alterada, de forma que a numeração das linhas não corresponde a numeração dos itens;

h) a tabela de valores por quilometro supostamente ausente do 4º Termo Aditivo está elencada na Cláusula Quinta e o reequilíbrio financeiro respeitou as condições do mercado no momento de sua celebração, não tendo havido nova requisição da Contratada para a celebração de novo aditivo que adequasse as obrigações do Contrato às condições do mercado após as flutuações econômicas que ocorreram posteriormente;

i) não merece prosperar a alegação de que o 5º Termo Aditivo aditou algumas linhas quantitativamente em percentagem superior ao limite de 25%, tendo sido aditadas apenas linhas que não foram objeto de aditamento anterior; e

j) no 5º Termo Aditivo ocorreu um erro de cálculo nas planilhas da Cláusula Sexta, que só foi identificado em momento posterior a sua publicação, de modo que os lançamentos contábeis atrelados ao Contrato vêm sendo realizados manualmente, para que os pagamentos à Contratada não ultrapassem os limites acordados no aditamento.

Concluindo, o Município aduz a licitude e regularidade dos procedimentos que oriundos do Contrato nº 97/2021, pugnando, assim, pela improcedência da presente Representação.

Na sequência, por meio da Instrução n.º 4508/23-CGM (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM registrou que: esta Corte não tem competência para se inferir em processos de responsabilidade civil; há sim uma inconsistência na formação do preço máximo tendo em vista que a média das cotações supramencionadas perfaz o montante de R$ 3.121.457,20, enquanto o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

valor constante do edital é de R$ 3.096.921,00, todavia essa distorção não comprometeu a economicidade do certame, visto que o valor do Edital é inferior ao preço obtido nas cotações; não houve desrespeito ao limite legal à medida que o aumento constatado foi de 20,07% em relação ao valor inicial do contrato; o Município carreou aos autos o cálculo do contrato em questão, fazendo a devida correspondência entre a linha e o item respectivo, questionada no âmbito do 3º Termo Aditivo; a empresa contratada logrou êxito em demonstrar a variação do preço do combustível para fins de reequilíbrio contratual, não havendo evidência nos autos capaz de sugerir desfecho diverso; e que o Município reconhece a existência de erro de cálculo nas planilhas, todavia vem tomando medidas para que os pagamentos da contratada não ultrapassem os limites acordados.

Contudo, apesar de rechaçadas pela unidade técnica grande parte das alegações feitas pelo representante, esta reconheceu a procedência da alegação de que não foi promovida repactuação em favor da Administração por conta da queda dos preços dos combustíveis, sugerindo a emissão de recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que efetue o reequilíbrio do pacto ou, caso o contrato já haja findado, tome as providências necessárias ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior.

No que tange à afirmação do representante de que a contratada utiliza ônibus do Município ao invés de fornecê-los a Coordenadoria entendeu que não há evidência apta para se comprovar o afirmado. Porém reconhecendo a gravidade da acusação, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para que avalie a possibilidade de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização ou, alternativamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para a realização de controle concomitante dos serviços prestados na municipalidade, com eventual realização de visitas *in loco* a fim de apurar a ocorrência da irregularidade noticiada.

Em conclusão, a unidade técnica opinou pela procedência parcial do expediente, com emissão de recomendação e sugeriu o encaminhamento às Coordenadorias, nos moldes acima expostos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

Por meio do Parecer n.º 890/23-5PC (peça 43), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Não obstante o entendimento da CGM e do *Parquet* de Contas pela ausência de competência deste Tribunal no que diz respeito ao acidente que vitimou uma adolescente transportada pelo ônibus escolar, visto tratar-se de responsabilidade civil, mas sim considerando que o acidente pode demonstrar uma suposta irregularidade em relação à qualidade e à segurança do serviço de transporte escolar prestado pelo Contrato nº 97/2021 determinei a intimação do Município para que juntasse aos autos documentação relativa ao trágico episódio, nos termos do Despacho n.º 1506/23-GFSC (peça 44).

Instado, o Município de Rio Branco do Sul apresentou os documentos requisitados (peças 49 a 54) e, na sequência, os autos foram novamente encaminhados às unidades competentes para novas manifestações.

Na Instrução n.º 96/24-CGM (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que os documentos juntados, tanto do motorista quanto do veículo envolvidos no, repito, trágico episódio, não apontam para ocorrência de irregularidades em relação à qualidade e à segurança do veículo envolvido no acidente, ratificando, assim, o opinativo constante da Instrução n.º 4508/23–CGM (peça 42).

Por sua vez, pelo Parecer n.º 77/24 (peça 58), o Ministério Público de Contas também ratificou o Parecer anteriormente emitido, acompanhando o entendimento do setor técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, constato que os opinativos uníssonos da unidade técnica e do *Parquet* de Contas devem ser acolhidos, consoante passo a expor:

a) em março de 2023 um ônibus escolar atropelou um jovem que transportava, vindo a mesma a falecer.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

Mediante o Despacho n.º 1506/23-GFSC (peça 44), consignei que a triste fatalidade trata de responsabilidade civil e desta forma, convergindo com as manifestações das unidades instrutivas, esta Corte de Contas não possui competência para apreciação da matéria.

E mais, diante da documentação complementar solicitada pelo ato supracitado, vislumbro que, ao menos documentalmente, não há que se falar em irregularidade.

b) a contratada utiliza ônibus próprios do Município em vez de fornecer os veículos; e

c) não são disponibilizadas cuidadoras/monitores de transporte escolar.

Primeiramente registro que o Município não apresentou defesa quanto à utilização de veículo fornecido pela própria municipalidade e declarou desconhecimento quanto à ausência de cuidador/monitor.

No entanto, o representante não apresentou qualquer evidência sobre tais acusações, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42):

> "*Em que pese se tratar de graves acusações à medida que têm o condão de impactar tanto no preço do serviço pago pelo Município quanto na segurança dos estudantes usuários do transporte escolar, o representante não trouxe qualquer evidência material apta a comprovar as suas alegações, o que inviabiliza a constatação por esta unidade técnica acerca das irregularidades.*
>
> *Ademais, a verificação quanto à ocorrência dessas irregularidades demandaria a realização de visitas in loco a fim de que esta Corte pudesse atestar a correta execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar firmado pelo Município.*
>
> *Assim, sugere-se ao nobre Conselheiro Relator que o feito seja encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a possibilidade de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização – PAF ou, alternativamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que possa realizar, em procedimento apartado, o controle concomitante dos serviços prestados na municipalidade, inclusive com a eventual realização de visitas in loco a fim de apurar a ocorrência das irregularidades ora noticiadas*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

Desta forma, em face da superficialidade dos argumentos e da carência de provas, não é possível configurar as irregularidades alegadas.

Mas, haja visto a gravidade do relato e seu possível impacto nos cofres públicos, acolhendo os opinativos proferidos no expediente, **entendo que o feito deve ser remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, unidade à qual são subordinadas às demais Coordenadorias para ciência das acusações tratadas neste tópico em específico e eventual adoção de medidas pertinentes.

d) para formulação do preço máximo do edital, foram utilizadas as 3 (três) maiores cotações obtidas na pesquisa de preço para algumas linhas, excluindo-se os valores menores.

Aqui, novamente, valho-me da Instrução elaborada pela unidade técnica (peça 42):

> "*De fato, **há uma inconsistência na formação do preço máximo** tendo em vista que a média das cotações supramencionadas perfaz o montante de R$3.121.457,20, enquanto que o valor constante do edital é de R$3.096.921,00, **todavia essa distorção não comprometeu a economicidade do certame principalmente se levado em consideração que o preço máximo fixado no edital é inclusive inferior ao preço médio das cotações**.*
>
> *Por fim, importante registrar que a disputa licitatória implicou na redução do valor máximo, eis que a proposta vencedora foi no montante de R$2.576.955,00, razão pela qual não há que se falar em irregularidade nesse particular*". (grifei)

Restando obviamente afastado qualquer possível sobrepreço do montante disposto em Edital em relação às cotações obtidas, não há impropriedade configurada neste ponto.

e) no primeiro termo aditivo houve acréscimos quantitativos na quilometragem, bem como de valores exorbitantes.

Quando da apresentação de sua defesa, reconhecendo que o 1º Termo Aditivo representou um acréscimo substancial ao valor originário do pacto, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

Município representado sustentou que a celebração deste aditivo foi necessária em decorrência do retorno ao ensino presencial, findado o período pandêmico, e da criação do turno noturno nos Colégios da Rede Estadual de Ensino, estando, assim, presentes as justificativas exigidas no *caput* do art. 65 da Lei n.º 8.666/93[2].

E mais, conforme se extrai da Instrução da unidade técnica (peça 42), o Parecer emitido pela fiscal do Contrato (peça 40) comprova que não foi extrapolado o limite legal da Antiga Lei de Licitações[3].

Posto isso, não foi configurada a exorbitância alegada pelo Representante.

f) irregularidades no terceiro aditivo pois os itens de cada lote não conferem com as linhas escolares aditadas.

No exercício do contraditório (peça 32), o Município de Rio Branco do Sul esclareceu que o 3º Termo Aditivo foi celebrado logo após a mudança de sistema de gestão interno, período em que algumas informações foram lançadas manualmente e alguns dados acabaram sendo trocados, no caso em tela, as denominadas “linhas” passaram a constar como “itens”.

Diante das justificativas e dos documentos que comprovam as afirmações da municipalidade (peças 40 e 41), bem como do ateste da unidade técnica no sentido de que cada linha corresponde a um item, não vislumbro inconformidades quanto a este ponto da representação.

g) no reequilíbrio econômico-financeiro, objeto do quarto termo aditivo, não figura a tabela de valores de quilometragem e os preços observaram o pico da alta dos combustíveis, não havendo redução após a queda dos preços.

Primordial esclarecer que a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro está prevista no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93[4] e no art. 112, § 3º, II,

[2] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[3] **Lei n.º 8.666/93. Art. 65.** § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[4] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
II - por acordo das partes: (...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

da Lei Estadual n.º 15.608/07[5], bem como no Acórdão n.º 3420/17 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, proferido em sede de Consulta, nos seguintes termos:

> "*Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. 2. Conhecimento e resposta à consulta. 3. Hipóteses de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. 4. Aplicabilidade dos percentuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 para efeito de atualização monetária dos contratos administrativos: os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no dispositivo legal indicado tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93*". (Processo n.º 460995/16, Relator Conselheiro Substituo Thiago Barbosa Cordeiro)

Pois bem. Consoante apontado na Instrução técnica (peça 42), consta na cláusula quinta, do 4º Termo Aditivo a tabela de valores da quilometragem que ensejou sua celebração com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do pacto (peça 4, fls. 276/277), assim, não procede a alegação do representante.

financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[5] **Art. 112.** Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)
§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)
II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

Por outro lado, conforme levantado pelo setor técnico, não houve a repactuação dos valores em favor da administração pública quando da queda no preço dos combustíveis, razão pela qual acompanha-se o opinativo técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, **pela procedência da representação em relação a este apontamento.**

Colaciono aqui a manifestação da unidade técnica:

> "(...) *uma vez que em rápida pesquisa à internet foi possível verificar que o preço médio do óleo diesel atualmente é de R$6,22 (seis reais e vinte e dois centavos), o que indica que houve redução dos preços após a aprovação do reequilíbrio.*
>
> *A exemplo do que fora realizado pela empresa contratada compete à Administração efetuar o devido reequilíbrio contratual caso verificada onerosidade contratual que lhe prejudique.*
>
> *Quanto a esse ponto, entende esta unidade técnica que o feito merece procedência a fim de que seja expedida recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que efetue o reequilíbrio do contrato com base na variação do preço do combustível ou, caso o contrato já haja findado, tome as providências necessárias ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior*".

No tocante à expedição da recomendação supracitada, verifiquei em consulta ao Portal da Transparência do Município[6] que o Contrato ora representado está vigente, a princípio, até 24/12/2024.

Sendo assim, entendo que deve sim ser expedida tal recomendação, considerando-se a vigência do pacto, para que seja efetuado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 97/2021, com base na variação do preço do combustível.

h) quinto aditivo acresceu em 25% em 40 (quarenta) linhas de transporte escolar, que incidiu inclusive sobre linhas que já haviam sido aditadas, superando o limite legal máximo previsto.

[6] https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/contratos-gerais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

Dá análise técnica realizada é possível concluir que o aumento constatado foi de 20,07% em relação ao valor inicial do contrato, não configurando desrespeito ao limite legal, conforme já mencionado.

Importante aqui frisar que as alterações do valor original do contrato decorrem em parte do reequilíbrio contratual amparado na alteração dos preços dos combustíveis e em parte do aumento da quilometragem das linhas de transporte escolar a serem atendidas, todavia, o acréscimo não ultrapassou o limite da Lei n.º 8.666/93, não procedendo as alegações neste ponto.

i) ocorrência de erro de somas nas planilhas.

A acusação de erro de soma nas planilhas foi reconhecida pelo Município (peça 32), todavia, foi também informado que, devido a este erro, os lançamentos contábeis atrelados ao Contrato n.º 97/2021 vêm sendo realizados manualmente para que os pagamentos da contratada não ultrapassem os limites acordados nos aditamentos, inexistindo, neste momento, irregularidade quanto ao item.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Rio Branco do Sul, nos seguintes termos:

> (i) Efetue o reequilíbrio do Contrato n.º 97/2021, com base na variação do preço do combustível, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do pacto, em observância ao disposto no art. 65, "*d*", da Lei n.º 8.666/93[7].

Ainda, determino o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e eventual adoção de medidas pertinentes no

[7] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

que tange às alegações do representante sobre a utilização de veículo do Município de Rio Branco do Sul para a prestação do serviço de transporte escolar e sobre a ausência de cuidadoras/monitores, ainda que previsto no Contrato n.º 97/2021 e em seus anexos que a empresa contratada deve fornecer os veículos utilizados, bem como que deve disponibilizar cuidadoras/monitores, conforme disposto nos itens "b" e "c".

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro[8], e, na sequência, estando autorizado desde já o encerramento do processo[9], à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** a esta Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Rio Branco do Sul, nos seguintes termos:

(i) Efetue o reequilíbrio do Contrato n.º 97/2021, com base na variação do preço do combustível, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do pacto, em observância ao disposto no art. 65, "*d*", da Lei n.º 8.666/93.

[8] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[9] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM

II - ainda, determinar o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e eventual adoção de medidas pertinentes no que tange às alegações do representante sobre a utilização de veículo do Município de Rio Branco do Sul para a prestação do serviço de transporte escolar e sobre a ausência de cuidadoras/monitores, ainda que previsto no Contrato n.º 97/2021 e em seus anexos que a empresa contratada deve fornecer os veículos utilizados, bem como que deve disponibilizar cuidadoras/monitores, conforme disposto nos itens “b” e “c”;

III - após decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, e, na sequência, estando autorizado desde já o encerramento do processo, à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HAWM